



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 214/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0601/2019

REQUERENTE : PATRICIA ELEN NUNES NASCIMENTO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVANTE DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

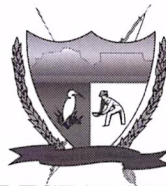
Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente IPVA, no valor de R\$ 376,38 (trezentos e setenta e seis reais, trinta e oito centavos), em decorrência de um pagamento da segunda parcela do IPVA/2019 em duplicidade.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia CNH (fls. 03); Cópia Extrato Conta Corrente (fls.04); Cópia comprovante de pagamento (fls.05); Cópia comprovante de pagamento (fls. 06).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, conclui-se que a razão assiste a contribuinte, verifica-se nos autos os comprovantes apresentados. Concluindo presentes documentos fiscais necessários, opina pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Fernanda dos S.R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0601/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente IPVA, no valor de R\$ 376,38 (trezentos e setenta e seis reais, trinta e oito centavos), em decorrência de um pagamento da segunda parcela do IPVA/2019 em duplicidade.

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 66 e seguintes da LC 072/94, e nos termos do Art. 68, deve conter:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

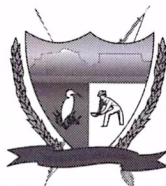
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

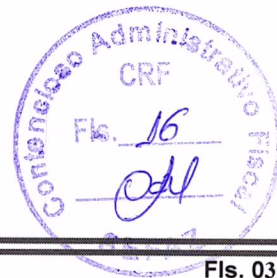
Analisando os documentos apresentados, conclui-se que a razão assiste a contribuinte, verifica-se nos autos os comprovantes apresentados. Concluindo presentes documentos fiscais necessários, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 376,38 (trezentos e setenta e seis reais, trinta e oito centavos), conforme Parecer da Procuradoria do Estado

É o voto.

Fernanda dos S. R. de Oliveira.
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0601/2019

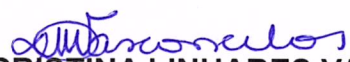
Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
PATRICIA ELEN NUNES NASCIMENTO,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

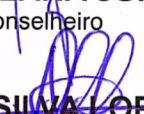
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.

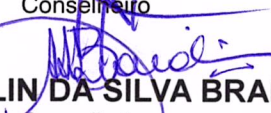

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

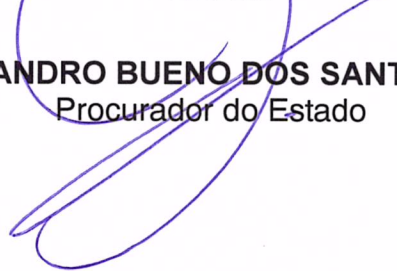

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado